



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 00501001/18

**Assunto: LICITAÇÃO. PREGÃO.
REGISTRO DE PREÇOS.
CONSTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
MULTIMÍDIA. REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

Vistos, relatados, etc.

Os presentes autos do processo administrativo chegaram à esta Procuradoria Jurídica em 31/01/2018.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Senhor Prefeito Municipal, para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) com “link de internet dedicado full duplex, download e upload” mediante modalidade registro de preços.

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise refere-se ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Resumidamente pode-se dizer que, para a Administração celebrar qualquer contrato, exige-se o prévio procedimento licitatório, conforme mandamento inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”.

Dando plena vigência a mencionado dispositivo, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações. Por sua vez a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, estatuiu no seu artigo 11 o seguinte:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

“Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

O assim denominado Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Ressalte-se que muito embora o artigo 11 da Lei 10.520, exija regulamento específico por parte dos entes federados que porventura venham realizar compras por meio do sistema de registro de preços, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já firmou entendimento nos autos do Mandado de Segurança nº 15.647, que o § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável.²

De todo modo o Decreto nº 7.892/2013, regulamenta o Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 15 da Lei 8.666/93, devendo suas disposições serem observadas por este Município.

Dito isto, passemos a análise do processo administrativo.

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 09/2018-310103, a partir da solicitação de despesa formulada pela Senhores Secretários Municipais, tendo o Senhor Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo. Foi realizada em seguida a respectiva cotação de preços que resultou no mapa de apuração de preços.

Cumprida tais providências, vieram os autos para análise das minutas do aviso de licitação, do Edital, do termo de Referência, dos modelos de

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

declaração exigidas para habilitação, das minutas da ata de registro de preços, das minuta do Contrato e seus anexos.

Em análise das referidas minutas, verificamos que as mesmas estão em consonância com o procedimento como um todo, não havendo reparos a serem observados.

Em sendo assim, salvo melhor juízo, a modalidade pregão presencial mediante registro de preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora licitado.

Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito com a publicações dos editais com o resguardo do prazo legal.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 31 de janeiro de 2018

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

ASSESSOR JURÍDICO